



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. 8.969 , de 29,05, 2018

Processo: 80.182

PROJETO DE LEI N°. 12.499

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Exige, em cartório de registro de imóveis, tabelionatos de notas e imobiliárias, afixação de cartaz sobre certidão negativa de débitos municipais.

Arquive-se


Diretor Legislativo

06/06/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.499

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 26/10/18		Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 7 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 534		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 27/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 27/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 27/10/18		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 29575/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
29/03/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
27/03/2018

APROVADO

Presidente
15/05/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.499
(Antonio Carlos Albino)

Exige, em cartório de registro de imóveis, tabelionatos de notas e imobiliárias, afixação de cartaz sobre certidão negativa de débitos municipais.

Art. 1º. Em todo cartório de registro de imóveis, tabelionato de notas e imobiliária haverá cartaz com os seguintes dizeres: **"ANTES DE ADQUIRIR UM IMÓVEL EXIJA A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS"**.

Parágrafo único. O cartaz terá dimensões mínimas de 15cm X 30cm (quinze centímetros de altura por trinta centímetros de largura), será redigido em caracteres de fácil leitura e afixado em local visível ao público.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de até 15 (quinze) dias;
- II – em caso de não atendimento, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm de até 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei para se adequar ao ora disposto.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo contribuir com informação para a pessoa que está adquirindo um imóvel e na maioria das vezes não possui conhecimento, realizando a compra de um determinado bem com débitos municipais, posteriormente vindo a arcar com estes custos.



(PL n°.12.499 - fls. 2)

Nesse sentido, a certidão negativa de débito municipais possui o cunho de apresentar e atestar a ausência de pendências, podendo ser requerida facilmente no posto de serviços da Prefeitura no Poupatempo, assegurando a idoneidade do negócio e evitando conflitos.

Assim, conto com os nobres Pares para a aprovação de tão relevante proposição.

Sala das Sessões, 26/03/2018


ANTONIO CARLOS ALBINO



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 534

PROJETO DE LEI Nº 12.499

PROCESSO Nº 80.182

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei "Exige, em cartório de registro de imóveis, tabellonatos de notas e imobiliárias, afixação de cartaz sobre certidão negativa de débitos municipais"

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04.
É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca dar publicidade, fixando cartazes sobre certidão negativa de débitos municipais nos Cartórios de registro de imóveis, tabelionatos de notas e imobiliárias.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e



participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na *internet*, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Sobre esta última, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros

Data: 19/10/2016

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações. **Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.***

(grifo nosso).

No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

[...]

Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

Ademais, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/04/2014

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes. Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

TJ-SP - ADI n.º 0049541-51.2013.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 31/07/2013

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 08
proc. [assinatura]

Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição a norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. [grifo nosso].**

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do Inciso I, do Art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de Março de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.182

PROJETO DE LEI Nº 12.499, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que exige, em cartório de registro de imóveis, tabelionatos de notas e imobiliárias, afixação de cartaz sobre certidão negativa de débitos municipais.

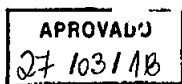
PARECER

A proposta ora em análise propõe a afixação, em tabelionatos de notas e imobiliárias, de cartaz informativo sobre certidão negativa de débitos municipais, de modo a alertar o comprador de imóveis quanto a possibilidade de existência desses débitos.

Do ponto de vista desta comissão, amparada no Parecer nº 534 da Procuradoria Jurídica, às fls 05, o projeto não encontra óbices à sua tramitação uma vez que está “revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa que no caso concreto é concorrente (art 13, I, c/c o art. 45)”.

Isto posto, e considerando o princípio da transparência da Administração Pública que dá suporte à proposta, consignamos o voto favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 27/03/2018



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sérgio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 30155/2018



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº 12.499
(Antonio Carlos Albino)

Altera a ementa e os dizeres do cartaz.

1. Na ementa, onde se lê: "*certidão negativa de débitos municipais*";

LEIA-SE: "*certidões e declaração relativas a imóveis*."

2. No artigo 1º, onde se lê: "*A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPALIS*";

LEIA-SE: "*AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS MUNICIPALIS, ESTADUAIS, FEDERAIS, TRABALHISTAS E DE PROTESTO; E A DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO CONDOMINIAL*".

Justificativa

A emenda buscar abranger as certidões não obrigatórias e que não são exigidas pelos cartórios para lavratura do ato de escrituração, informando a pessoa acerca da importância desses documentos, no sentido de respaldar cada vez mais o comprador de imóvel residencial ou comercial, trazendo mais tranquilidade e segurança na aquisição.

Sala das Sessões, 10/04/2018

ANTÔNIO CARLOS ALBINO



57.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE MAIO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 15 de maio de 2018

PROJETO DE LEI Nº 12.499/2018

ANTONIO CARLOS ALBINO

Exige, em cartório de registro de imóveis, tabelionatos de notas e imobiliárias, afixação de cartaz sobre certidão negativa de débitos municipais.

Autor do Requerimento: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***

PUBLICAÇÃO
17/05/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 12

Processo nº 80.182

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.499

Exige, em cartório de registro de imóveis, tabelionatos de notas e imobiliárias, afixação de cartaz sobre certidões e declaração relativas a imóveis

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de maio de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo cartório de registro de imóveis, tabelionato de notas e imobiliária haverá cartaz com os seguintes dizeres: ***"ANTES DE ADQUIRIR UM IMÓVEL EXIJA AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS, FEDERAIS, TRABALHISTAS E DE PROTESTO; E A DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO CONDOMINIAL"***.

Parágrafo único. O cartaz terá dimensões mínimas de 15cm X 30cm (quinze centímetros de altura por trinta centímetros de largura), será redigido em caracteres de fácil leitura e afixado em local visível ao público.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de até 15 (quinze) dias;
- II – em caso de não atendimento, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Stá. 12



(Autógrafo do PL 12.499 – fls. 2)

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm até 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei para se adequar ao ora disposto.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de dois mil e dezoito (15/05/2018).

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.499

PROCESSO Nº. 80.182

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/05/18.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Alfonso

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08 / 06 / 18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 132/2018

Processo n° 14.330-5/2018

EXPEDIENTE

fls. 15

15

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n° 80631/2018
Data: 29/05/2018 Horário: 17:35
Administrativo -

Jundiaí, 29 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
30/05/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.969, objeto do Projeto de Lei n° 12.499, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.969, DE 29 DE MAIO DE 2018

Exige, em cartório de registro de imóveis, tabelionatos de notas e imobiliárias, afixação de cartaz sobre certidões e declaração relativas a imóveis

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Em todo cartório de registro de imóveis, tabelionato de notas e imobiliária haverá cartaz com os seguintes dizeres: **“ANTES DE ADQUIRIR UM IMÓVEL EXIJA AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS, FEDERAIS, TRABALHISTAS E DE PROTESTO; E A DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO CONDOMINIAL”**.

Parágrafo único. O cartaz terá dimensões mínimas de 15cm X 30cm (quinze centímetros de altura por trinta centímetros de largura), será redigido em caracteres de fácil leitura e afixado em local visível ao público.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de até 15 (quinze) dias;

II – em caso de não atendimento, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

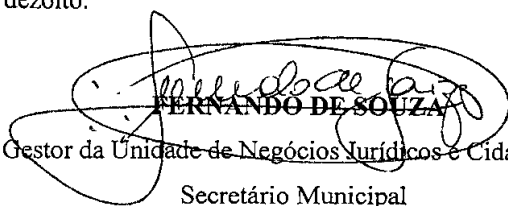
Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm até 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei para se adequar ao ora disposto.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

PROJETO DE LEI Nº. 12.499

Juntadas:

fls. 02/04 em 27/03/18 @ fls 05/08 em
27/03/2018 @ fls. 09 em 28/03/18 @,
fls. 10 em 10/04/18 @. fls 11 em 4/5/18 @
fls. 12 / 14 em 10/05/18 @; fls. 15/16 em 04/06/18 -
19p

Observações: